



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003336-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente VINICIUS CARDOSO DE OLIVEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL - PROCESSO Nº 3003336-87.2025.8.26.0000

**RELATOR: NUEVO CAMPOS - ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE
DIREITO CRIMINAL**

COMARCA: BAURU

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: VINICIUS CARDOSO DE OLIVEIRA

VOTO: 52.967.

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO CRIMINAL –
PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – EXAME
CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO –
SÚMULA VINCULANTE 26 E SÚMULA 439 DO STJ –
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA –
NÃO DEMONSTRADA IRREGULARIDADE NA
TRAMITAÇÃO DE QUALQUER INCIDENTE DA EXECUÇÃO
CRIMINAL – ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada
por Priscila Domiciliano da Silva, Defensora Pública, em favor de Vinícius
Cardoso de Oliveira.

Pugna, em suma, com pedido de liminar, pela
cassação da r. decisão de primeiro grau de jurisdição, que, para fins de
instrução de incidente relativo a pleito de progressão para o regime
semiaberto, determinou a realização de exame criminológico (fls. 1/12).

Sustenta, a propósito, que a r. decisão que

determinou a realização do exame criminológico não está, devidamente, motivada, bem como que estão presentes legais os requisitos necessários à pretendida progressão.

O paciente, reincidente, cumpre pena de 22 (vinte e dois) anos e 17 (dezessete) dias de reclusão decorrente de condenações pelos crimes de roubos e receptação, com vencimento previsto para 03/11/2046 (fl. 17).

O requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto foi preenchido em 10/03/2025.

Não há notícias sobre a interposição de agravo em execução contra a r. decisão atacada.

Indeferida a liminar (fls. 42/44), a D. Autoridade Judiciária apontada como coatora prestou as informações solicitadas (fls. 46/47).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 56/60).

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se a denegação da ordem.

Não se demonstrou e não se vislumbra, no caso em tela, ilegalidade ou teratologia, de modo a ensejar a caracterização de qualquer das espécies de constrangimento ilegal previstas no art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

Dentro dos estreitos limites do *HABEAS CORPUS*, a

verificação possível circunscreve-se à legalidade da r. decisão de primeiro grau de jurisdição, que era passível de recurso, e os estreitos limites desta via jurisdicional, em regra, são incompatíveis com sua utilização como substitutiva do recurso apropriado.

Caracterizado está, assim, em princípio, o uso abusivo desta via jurisdicional.

De qualquer forma, a r. decisão atacada, em princípio, está, devidamente, motivada, com a consideração da necessidade de se obter elementos suficientes para a verificação do mérito do sentenciado.

Por outro lado, não restou demonstrado, concretamente, o caráter indevido do alegado retardo ou qualquer irregularidade na tramitação do incidente em questão.

De qualquer forma, no presente caso, pelo que verte dos autos, o pleito de progressão ao regime prisional semiaberto, formulado em primeiro grau de jurisdição, encontra-se em normal processamento, razão pela qual sua análise por meio desta via jurisdicional importaria, inclusive, em indevida supressão de um grau de jurisdição.

Quanto ao exame criminológico, embora a teor do art. 96, da LEP, não seja indispensável para instruir incidente da execução criminal, ainda constitui importante instrumento, principalmente em caso como o presente, em razão das circunstâncias concretas da execução, tendo sido o paciente condenado pela prática de crime de gravidade diferenciada.

De qualquer forma, não se pode desconsiderar os enunciados da Súmula Vinculante nº 26 do Excelso Supremo Tribunal

Federal e da Súmula nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em princípio, observadas pela r. decisão de primeiro grau de jurisdição.

Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator